



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600455-47.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600455-47.2024.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE [MDB/PP/PDT/PMB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UNIÃO DOS PALMARES - AL, ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDO: ALEXANDRE TENORIO DE ARAUJO, CELIANE BARBOZA DUARTE

EMENTA.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- MÉRITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMUNICADO DE REAJUSTE PROVENIENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL PESSOAL DOS RECORRIDOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PENSAMENTO. INFORMAÇÃO.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo incólume a sentença do juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" e pelo candidato a Prefeito do Município de União dos Palmares, JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente os pedidos e extinguiu o processo com resolução do mérito, fulcrado no artigo 487, I, do CPC, em Representação por propaganda eleitoral negativa, ajuizada em desfavor de ALEXANDRE TENORIO DE ARAUJO e CELIANE BARBOZA DUARTE.

O processo em tela diz respeito ao pleito eleitoral de 2024 no município de União dos Palmares/AL.

Aduz o recorrente que os radialistas Alexandre Tenório de Araújo e Celiane Barboza Duarte, disseminaram *fake news* (fatos sabidamente inverídicos), difamação e calúnia, com potencial de causar danos ao equilíbrio das eleições 2024, por meio de veiculação em seus perfis no *instagram*, de comunicado falso, em nome da empresa Verde Alagoas.

Os comunicados supracitados seriam os abaixo apresentados. Vejamos:

Sustentam, os recorrentes, que a postagem epigrafada, além de falsa, visa prejudicar a campanha do

recorrente, Iran Menezes Júnior, pois ao veicular o referido comunicado de reajuste no fornecimento de água e esgoto fazem uma ilação entre a empresa concessionária e o gestor municipal da época, que era apoiador do candidato Júnior Menezes, logo, as críticas dirigidas ao prefeito e apoiador do candidato/recorrente, segundo os proponentes deste recurso, prejudicariam a campanha do referido candidato, provocando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Na sentença ora impugnada o Juiz entendeu que a divulgação de comunicado na rede social, *instagram*, nos perfis dos recorridos - teria sido veiculada no exercício da liberdade de expressão e do debate democrático. Outrossim, entendeu não ter sido o feito instruído com prova de ofensa à honra dos Representantes.

Instados a apresentar contrarrazões, os recorridos quedaram-se inertes.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso, destacando não entender ter havido excesso por parte dos representados/recorridos quanto ao exercício "*da liberdade de pensamento e de expressão, já que lhes seria perfeitamente lícito e democrático expressar sua discordância com declarações que não foram por eles falseadas, havendo sido antes reproduzidas de forma fidedigna (disso não parece discordar o recorrente).*"

Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço do Recurso.

O caso dos autos trata de suposta propaganda negativa veiculada nos perfis de *instagram* dos recorridos que, segundo os recorrentes, contém fatos sabidamente inverídicos, propiciando a difamação e calúnia ao recorrido, nos termos do artigo 58, da Lei 9.504/97, com potencial de causar danos e de ocasionar desequilíbrio na disputa eleitoral de 2024.

Ao proferir sentença, o Juiz de primeiro grau entendeu inexistir conteúdo eleitoral na propaganda vergastada, bem como ofensa à honra dos representantes, considerando o conteúdo da postagem como mera crítica à gestão municipal da época e amparada pelo que disciplina o artigo 27, §1º, da Resolução

23.610/2019, destacando o seguinte: "...em seu art. 27, §1º, dispõe que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos."

O juízo de origem também ressaltou o seguinte:

"...Pelo conjunto probatório, os representantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que os fatos divulgados teriam o condão de atingir a integridade do processo eleitoral. De fato, caso realmente houvesse o aumento e reajuste tarifário supostamente divulgado, na visão deste juízo, não seria possível atrelar à imagem de qualquer candidato, visto que as modificações tarifárias dos serviços públicos seguem regras rígidas estabelecidas pelo Poder Concedente de cada serviço.

Por oportuno, frise-se ainda que o debate político eleitoral amplo deve ser prestigiado como forma de enaltecer a liberdade de expressão e, na essência, a própria democracia, somente cabendo intervenção judicial em situações excepcionais.

Ademais, o TSE já afirmou que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 13.9.2017).

Nesse sentido, não é porque a informação ou postagem não é do agrado de outro candidato que isto justificaria a atuação deste juízo para interferir no exercício da comunicação social.

Instado a se manifestar, obtemperou de forma bastante lúcida o representante do Ministério Público Eleitoral, *in verbis*:

"Na esteira do entendimento do magistrado, o Ministério Público se manifesta no mesmo sentido do que dispõe a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, entendendo que inexistente prova inconteste de que se trata de propaganda eleitoral vedada.

Aliás, sequer existe qualquer menção à COLIGAÇÃO "UNIÃO SEGUINDO EM FRENTE" DE UNIÃO DOS PALMARES - AL e ELEICAO 2024 JOSE IRAN MENEZES DA SILVA JUNIOR PREFEITO na referida publicação.

Sendo assim, a despeito da publicação, os representantes não lograram êxito em comprovar de plano a ofensa atribuída aos mesmos, pelo que a manifestação é pela improcedência da presente representação."

Por fim, ressalte-se ainda que a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 27, §1º, dispõe que a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é

passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos."

Entendo que o ponto nodal do presente recurso reside em esclarecer três pontos, a) se inserto na suposta desinformação o conteúdo eleitoral; b) se teria o condão de causar desequilíbrio eleitoral, alcançando o candidato/recorrente; c) se houve difamação ou calúnia por meio da veiculação das referidas postagens que prejudicasse a campanha do candidato/recorrente.

Inicialmente, destaco não ter vislumbrado conteúdo eleitoral nas postagens ora em apreço, afora o fato de que a veiculação das postagens tenha se dado em período eleitoral nada nela faz menção à campanha ou aos candidatos municipais nas eleições 2024.

Corroborando o entendimento tanto do juízo de primeiro grau quanto do Procurador Regional Eleitoral que oficia neste recurso, tenho que o tom irônico constante em texto inserto na mensagem postada no perfil da recorrida Celiane Barboza Duarte, mesmo após a manifestação da concessionária citada nestes autos, os quais colo abaixo, traduz-se em crítica direta à concessionária de abastecimento de água do município pelo alto reajuste e que alcança, indiretamente, o gestor municipal naquela ocasião, mediante atribuição de culpa pelo fato de a concessão aos serviços ter-se dado em sua gestão. Se não, vejamos:

Dito isto, não identifico como a publicação em glosa poderia causar desequilíbrio na disputa eleitoral. O fato coincidente de a informação que fora divulgada por várias pessoas alcançar apoiador do recorrente, não pode impedir que este apoiador receba críticas em sua gestão.

Ainda quando as críticas adentram ao debate eleitoral, a intervenção do Judiciário deve ser dirigida aos excessos de tais críticas e quando, de fato, dirigidas a circunstâncias que possam prejudicar o equilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos, o que não se vislumbra no presente caso.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece e assegura o exercício do direito à livre manifestação de expressão e pensamento nos embates eleitorais, recomendando a intervenção mínima do Judiciário, vejamos julgado de Agravo sobre a temática: *'[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão' [...]*" (Ac. de 19.4.2022 no AgR-REspEl nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves.).

Assim, valendo-me do que dito pelo e.Procurador Regional Eleitoral, que ressalta o seguinte: *".... Ao ver do Ministério Público, os representados não excederam os limites da liberdade de pensamento e de expressão, já que lhes seria perfeitamente lícito e democrático expressar sua discordância com declarações que não foram por eles falseadas, havendo sido antes reproduzidas de forma fidedigna (disso não parece discordar o recorrente)"*, entendo que a reprodução da postagem não se insere na capitulação de propaganda eleitoral, tratando-se de crítica à gestão, onde a intervenção da justiça eleitoral não deve se impor.

De fato, conforme previsto no artigo 57-D, da Lei nº 9.504/1997, é livre a manifestação do pensamento na internet, incluindo nessa consignação a utilização das redes sociais.

O dispositivo visa prestigiar um direito fundamental, que só há de sofrer limitações ou restrições se houver abuso em seu exercício ou o anonimato. Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Doutro lado, regulamentando a propaganda eleitoral negativa e promovendo o combate à desinformação, dispõe o art. 2º da Resolução do TSE nº 23.714/2022:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

(grifei)

Dessa feita, em que pese supostamente tratar-se de informação falsa, haja vista o comunicado proveniente da Verde Alagoas - concessionária de abastecimento de água e esgoto - informando "ser falsa a notícia veiculada", não podemos atribuir aos recorridos a responsabilização por propaganda eleitoral negativa, seja pela ausência de conteúdo eleitoral, seja pela inexistência de conteúdo difamador, injurioso ou caluniador atribuído aos recorrentes capazes de alcançar a integridade do processo eleitoral como pretendido pelos recorrentes.

Vê-se que a crítica existente limita-se à temática - reajuste tarifário de água e esgoto, fazendo-se ilação, possivelmente, ao prefeito da época como o "menininho da Verde Alagoas", em virtude de a alteração entre as concessionárias ter sido licitada sob sua gestão.

Doutro lado, no que pertine à disseminação de fatos sabidamente inverídicos que maculam a honra do candidato/recorrente, também não identifique nenhuma ofensa dirigida aos recorrentes nos termos do que contido no artigo 58, da Lei 9.504/97. Insisto tratar-se de crítica de alcance indireto ao gestor municipal, sem ofensas injuriosas, difamatórias ou caluniosas, mas por queixa contra a empresa concessionária de abastecimento de água daquela municipalidade. Não possuindo hostilidades que alcancem o recorrente, sequer de forma indireta.

Se por outro lado o recorrente entende que a gestão do seu apoiador não pode ser criticada, deve-se ser esclarecido que é entendimento pacífico do tribunal superior entender a supremacia do direito constitucional quanto à liberdade de expressão e o direito de imprensa quanto à informação, o que impende a não censura diante de críticas destinadas aos gestores do executivo em qualquer âmbito da federação, respeitada, justamente o limite à honra destes.

Seguem precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ESPORTIVO. ENTREGA DE TROFÉUS E MEDALHAS. VEICULAÇÃO DAS IMAGENS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. SÚMULAS-TSE Nos 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

2. O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID 162229284): RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMAGENS DE EVENTO EM REDE VEICULADAS EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PUBLICAÇÕES DESPROVIDAS DE CARÁTER ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3. "Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE. Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE: Tomo 25, Data 05.02.2020)

4. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença de improcedência.

(i)

11. Conforme o entendimento firmado nesta Corte, "*não configuram propaganda eleitoral extemporânea, por consistirem em indiferentes eleitorais, os atos publicitários sem conteúdo diretamente relacionado com a disputa eleitoral*" (AgR-REspEI nº 0600083-90/BA, Rel Min. Edson Fachin, *DJe* de 19.5.2020).

12. Incide, portanto, o Enunciado sumular nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

13. Ademais, na esteira da orientação assente neste Tribunal, "*não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório*" (AgR-REspe 0600241-67, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 6.8.2021). Nesse sentido, cito ainda o REspEI nº 2-83/MS, rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 8.5.2023.

(...)

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060001209/AL, Relator(a) Min. André Mendonça, Decisão monocrática de 16/09/2024, Publicado no(a) Publicado no Mural 258481, data 16/09/2024).

(grifei)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CARÁTER OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE SÃO PRÓPRIAS DA ARENA DEMOCRÁTICA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo presidente do TRE/PR - Súmulas nºs 27, 28 e 30 do TSE - foram devidamente impugnados.

2. Como registrado na decisão ora agravada, o TRE/PR transcreveu no acórdão recorrido o teor da publicação impugnada. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório da origem não se confunde com o reexame de provas e, por isso, não esbarra no óbice na Súmula nº 24 do TSE.

3. O Tribunal de origem, ao examinar o conteúdo da publicação objeto da insurgência recursal, entendeu que, na mensagem veiculada, por desqualificar o candidato adversário de maneira ofensiva, se extrapolou a mera manifestação de ideias, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa. Assentou que as críticas à atuação de adversários antes do início oficial da propaganda eleitoral, ainda que possam ser admitidas durante o período de campanha, configuram conduta ilícita, independentemente do pedido de não voto, como ocorreu neste caso.

4. À luz do disposto no art. 27, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, apontado como violado, "as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação".

5. Na espécie, conforme assentado na decisão agravada, da moldura fática delineada no acórdão recorrido, não se constata os elementos configuradores da propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que, além da ausência de pedido explícito de não voto, a mensagem veiculada - "só aparece de 4 em 4 anos", "não tem serviço prestado para a cidade" e "somente observa" -, apesar do conteúdo crítico, não macula a honra ou a imagem do candidato adversário nem divulga fato sabidamente inverídico.

6. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022)" (AgR-AREspE nº 0600241-98/MG, de minha relatoria, DJe de 28.2.2025).

7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

8. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Acompanharam o Relator a Ministra Isabel Gallotti, e os Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Nunes Marques e Cármen Lúcia (Presidente).

Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060029244/PR, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 29/05/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 89, data 03/06/2025).

(grifei)

Assim posto, firmo meu posicionamento no sentido de que não houve propaganda eleitoral irregular por parte dos Representados/Recorridos, em afronta à legislação de regência.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso, mantendo incólume a sentença do juízo de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator